



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.705 - MS (2014/0041894-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL**
ADVOGADOS : **JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO**
 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA E OUTRO(S)
 MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ PERERIA DA SILVA**
 GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO
REQUERIDO : **DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE**
 INSTRUMENTO NR 40135693920138120000 DO TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. CÂMARA MUNICIPAL. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Constatada a grave lesão à ordem pública, impõe-se o deferimento do pedido de suspensão de segurança, na medida em que a r. decisão impugnada, ao vedar a continuidade de processo de cassação do mandato do atual prefeito, interferiu na atividade fiscalizatória do Legislativo municipal, sem que houvesse a demonstração de qualquer irregularidade no procedimento.

II - Retomado o andamento do processo de responsabilização política do agente público, a Câmara Municipal votou pela cassação do mandato, de modo que fica **prejudicado** o recurso interposto pelo prefeito cassado contra a decisão proferida nesta suspensão, por **perda de objeto**.

III - Impossibilidade de decretação da nulidade do ato que determinou a cassação do prefeito, uma vez que o pedido de recondução ao cargo extrapola a natureza do instituto (e o próprio objeto da suspensão de segurança proposta pela Câmara Municipal), considerando que, esgotada a execução do ato, este exaure todos os seus efeitos, não havendo mais o que se suspender.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 29 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0041894-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg na**
SS **2.705 / MS**

Números Origem: 08393283720138120001 16031748720138120000 40135693920138120000
40140673820138120000 8393283720138120001

EM MESA

JULGADO: 02/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO
ANDRÉ LUIZ PERERIA DA SILVA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
40135693920138120000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
INTERES. : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
ADVOGADOS : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ ARNALDO DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Prefeito - Afastamento do Cargo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
ADVOGADOS : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ ARNALDO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO
ANDRÉ LUIZ PERERIA DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
40135693920138120000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.705 - MS (2014/0041894-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, contra decisão por mim proferida, na qual julguei prejudicado o recurso anteriormente interposto, por perda de objeto.

Rememoro o caso.

A Câmara Municipal de Campo Grande (MS) - ora agravada - formulou pedido de suspensão de segurança, ao argumento de que a decisão impugnada teria provocado grave lesão à ordem pública, pois vedava indevidamente a **continuidade de processo** de cassação do mandato do atual prefeito.

Deferi o pedido de suspensão, pois considerei que o eg. Tribunal de origem, ao atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença denegatória de mandado de segurança, sem afastar quaisquer dos argumentos nela contidos, impediu o julgamento do processo de cassação do agente político, interferindo indevidamente na atividade fiscalizatória do Legislativo municipal.

Com o deferimento da presente suspensão de segurança, a Câmara Municipal pode retomar o andamento do processo de responsabilização política do agente público, cuja etapa seguinte consistia na apreciação de relatório elaborado pela comissão processante, recomendando a cassação do seu mandato, o que, efetivamente, veio a ocorrer.

Assim, interposto agravo regimental pelo ex-prefeito contra a referida decisão, conclui pela **perda de objeto** do recurso, tendo em vista a conclusão do processo de cassação do seu mandato.

No presente recurso, alega o agravante que somente haveria perda de objeto na hipótese de julgamento da apelação em mandado de segurança pelo eg. Tribunal **a quo**, não sendo este, portanto, o caso dos autos.

Ressalta que *"se o objeto da suspensão proposta foi uma liminar deferida para conceder efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, apenas o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de tal recurso é que acarretará na perda do interesse recursal do ora agravante" (fl. 588, grifos no original), e reitera os argumentos apresentados no agravo regimental que foi julgado prejudicado.

Afirma que formulou pedido alternativo, de recondução ao cargo, com o fim de que fosse decretada a nulidade do processo de cassação, razão pela qual, também por esse motivo, remanesceria o seu interesse recursal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, o provimento do presente recurso, para que seja processado o agravo regimental de fls. 299-367.

A agravada apresentou impugnação às fls. 594-621. Aduz, em síntese, a perda de objeto do presente recurso, diante da cassação do mandato do ora agravante. Ressalta que o ex-prefeito foi condenado por 09 (nove) infrações políticas, e que, contra ele, tramitam 06 (seis) ações civis públicas por improbidade administrativa.

À fl. 563, o eg. **Supremo Tribunal Federal** solicitou informações a essa Presidência a respeito do presente feito, em razão da Medida Cautelar na Reclamação n. 17.389/MS. As informações foram prestadas à fl. 722. Conforme se verifica do documento juntado às fls. 739-744, a liminar pleiteada na referida reclamação foi **indeferida** pelo em. Ministro **Joaquim Barbosa**, uma vez que, **prima facie**, não haveria que se falar em usurpação de competência do eg. STF para o julgamento do presente pedido suspensivo, já apreciado por essa eg. Corte Superior.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à eg. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.705 - MS (2014/0041894-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. CÂMARA MUNICIPAL. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Constatada a grave lesão à ordem pública, impõe-se o deferimento do pedido de suspensão de segurança, na medida em que a r. decisão impugnada, ao vedar a continuidade de processo de cassação do mandato do atual prefeito, interferiu na atividade fiscalizatória do Legislativo municipal, sem que houvesse a demonstração de qualquer irregularidade no procedimento.

II - Retomado o andamento do processo de responsabilização política do agente público, a Câmara Municipal votou pela cassação do mandato, de modo que fica **prejudicado** o recurso interposto pelo prefeito cassado contra a decisão proferida nesta suspensão, por **perda de objeto**.

III - Impossibilidade de decretação da nulidade do ato que determinou a cassação do prefeito, uma vez que o pedido de recondução ao cargo extrapola a natureza do instituto (e o próprio objeto da suspensão de segurança proposta pela Câmara Municipal), considerando que, esgotada a execução do ato, este exaure todos os seus efeitos, não havendo mais o que se suspender.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Verifico, do teor das razões recursais ora apresentadas, que o recorrente não trouxe argumentos suficientes para a modificação da decisão ora atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

*"[...] No que tange ao mérito, verifico que o presente recurso encontra-se **prejudicado**, diante do julgamento do processo de cassação do agente público, finalizado na madrugada do dia 12/03/2014, conforme se noticiou na imprensa.*

*Cumpra ressaltar que não se admite, em sede de suspensão de segurança, a decretação de **nulidade** do referido julgamento, tendo em vista que extrapola a natureza deste incidente processual, previsto para, excepcionalmente, suspender a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas (art. 4º da Lei n.º 8.437/92).*

*Assim, tendo em vista que o instituto se presta a promover uma tutela preventiva, diante da ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela legislação de regência, Marcelo Abelha Rodrigues assevera que 'se a medida já está sendo executada (**rectius**: produzindo efeitos), a prevenção será apenas daquilo que ainda não foi atingido (...)'* (Suspensão de Segurança - 3ª Edição; ed. Revista dos Tribunais - pág. 154).

Em outras palavras, esgotada a execução do ato, este exaure todos os seus efeitos, não havendo mais o que se suspender.

*Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo regimental de fls. 299/367.*

P. e I" (fls. 557-558).

Dessa forma, **concluído o processo de cassação do prefeito, fica sem objeto eventual recurso interposto contra a decisão proferida nesta suspensão**, uma vez que extrapola a natureza do instituto (e o próprio objeto da suspensão de segurança proposta pela Câmara Municipal) a decretação de nulidade do ato de cassação, conforme pretende o agravante, em seu "*pedido alternativo*" de recondução ao cargo.

A teor do que foi explicitado na decisão recorrida, é certo que, **esgotada a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução do ato impugnado, este exaure todos os seus efeitos, não havendo mais o que se suspender.

A pretensão suspensiva ora em questão promove uma **tutela preventiva**, de modo que, mesmo pendente de julgamento a apelação em mandado de segurança interposta perante o eg. Tribunal **a quo, não haveria qualquer efeito prático** em lhe atribuir efeito suspensivo, pois já houve o julgamento do processo de cassação do prefeito, **não sendo possível em suspensão de segurança promover a anulação do ato**, cujos efeitos, repita-se, já se exauriram.

Nesse sentido, **mutatis mutandis**, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RETORNAR AO CARGO DE VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. RECURSO PREJUDICADO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FUNDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Prejudicado o recurso em mandado de segurança, na medida em que a pretensão do recorrente, ora agravante, de retornar ao cargo de Vice-Prefeito de Sobradinho, no Estado do Rio Grande do Sul, não mais pode ser alcançada, pois findo o correspondente mandato eletivo, tendo sido realizadas novas eleições em 2012 para Prefeito Municipal.

2. O exame da questão de fundo discutida na lide não trará resultado prático algum ao ora agravante, donde se conclui que não mais existe o interesse recursal consubstanciado no binômio utilidade + necessidade, sendo certo, outrossim, que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, mas, sim, tem por escopo resolver conflitos em casos concretos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RMS n. 36371/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/9/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARCELAMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AFERIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

[...]

3. In casu, inexistente proveito prático advindo de decisão proferida no presente recurso, porquanto o decisum que homologou a renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual se funda a demanda, deu tratamento definitivo à controvérsia, importando em solução meritória favorável ao Estado de Minas Gerais, razão pela qual falta ao agravante o indispensável interesse em recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal.

[...]

5. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp n. 1.150.146/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/12/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0041894-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg na**
SS **2.705 / MS**

Números Origem: 08393283720138120001 16031748720138120000 40135693920138120000
40140673820138120000 8393283720138120001

EM MESA

JULGADO: 29/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO
ANDRÉ LUIZ PERERIA DA SILVA
GLÓRIA MARIA G. DE PÁDUA RIBEIRO PORTELLA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
40135693920138120000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
INTERES. : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
ADVOGADOS : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ ARNALDO DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Prefeito - Afastamento do Cargo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
ADVOGADOS : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ ARNALDO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO
ANDRÉ LUIZ PERERIA DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
40135693920138120000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.